



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO (12375) Nº 0600721-20.2025.6.00.0000 (PJe) – CAJAPIÓ – MARANHÃO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Reclamante: Manoel Pedro França Costa

Advogado: Diego Neves Pereira – OAB/MA 22500

Reclamada: Dorineth Serra Ferreira

Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

DECISÃO

Eleições 2024. Reclamação eleitoral. RCED. Competência. Prevenção. Art. 260 do Código Eleitoral. Alegada inobservância de orientação firmada pelo TSE em caso que envolve partes e relação jurídica distintas. Inviabilidade da propositura. Precedentes. Negado seguimento à reclamação.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, proposta por Manoel Pedro França Costa contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e contra Dorineth Serra Ferreira.

Narra o reclamante que a candidata a vereadora Dorineth Serra Ferreira apresentou Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor dele, ao argumento de invalidade de

sua filiação partidária, ante a suspensão dos respectivos direitos políticos, pelo prazo de 3 anos, por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. Indica que Dorineth Serra Ferreira requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da diplomação do reclamante e a procedência na íntegra dos pedidos deduzidos no RCED, com cassação definitiva do diploma de vereador a ele conferido.

Aduz que, em lugar de ser submetido à distribuição ordinária, o RCED foi encaminhado diretamente ao gabinete do Desembargador Tarcisio Almeida, sob a alegação de prevenção, na forma do art. 260 do Código Eleitoral, uma vez que esse membro do TRE/MA já havia atuado como relator da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) previamente ajuizada contra o reclamante.

O reclamante, então, apresentou questão de ordem, afirmando que prevenção de relator decorrente da análise de AIRC não se aplicaria ao pleito proporcional, mas apenas ao majoritário, como determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO nº 0602475-18.2018.6.26.0000/SP. Sem embargo, salienta que o TRE/MA, por unanimidade, em sessão de 7.8.2025, manteve a relatoria por prevenção do RCED e designou nova sessão de julgamento para o dia 14.8.2025.

Conforme alega o reclamante, a propositura da presente reclamação estaria, assim, justificada, “em decorrência da evidente afronta ao art. 103-A e seu § 3º, da Constituição Federal, nos exatos termos do artigo 7º, e seu § 2º, da Lei 11.417/2006” (id. 164310190, fl. 3), a fim de que “[...] o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) faça preservar a sua competência constitucional, flagrantemente invadidas [sic] pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (TRE-MA)” (id. 164310190, fl. 3).

Registra que a reclamação é instrumento vocacionado a garantir a autoridade das decisões do tribunal, nos termos do art. 908, II, do Código de Processo Civil. Sustenta deter legitimidade para lançar mão da ação constitucional, ressaíndo ainda o interesse e a utilidade da sua propositura.

Aponta que o TSE, na ocasião da apreciação de “[...] questão de ordem suscitada pelo Ministro Henrique Neves no REspe nº 136-46 assentou que após o dia da votação, os recursos de registros de candidatura passariam a ser distribuídos conforme a regra do art. 260 do Código Eleitoral, de modo que os recursos oriundos de um mesmo município seriam distribuídos ao mesmo relator” (id. 164310190, fl. 5).

Entretanto, assinala que, no julgamento do RO nº 0602475-18.2018.6.26.0000/SP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, “[...] o TSE assentou de forma UNÂNIME que a prevenção disposta no artigo 260 do Código Eleitoral somente se aplica ao pleito majoritário, jamais ao pleito proporcional” (id. 164310190, fl. 5).

Assegura, assim, que “[...] a decisão do TRE-MA em afastar a questão de ordem e manter a relatoria do RCED com o Exmo. Desembargador TARCISIO ALMEIDA viola expressamente acórdão do TSE proferido no RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602475-18.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO” (id. 164310190, fl. 7), revelando inobservância do princípio do juiz natural, a configurar incompetência absoluta do relator.

Ressalta que “[...] a nulidade do procedimento pode – deve – ser decretada até mesmo de ofício, a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, para alcançar todos os atos praticados à margem das regras de distribuição, em burla ao juiz natural, na forma dos artigos 284, 285 e 288 do CPC/15, por força do disposto no artigo 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF/88” (id. 164310190, fl. 8).

Argumenta que o cenário descrito autoriza a concessão de medida liminar para “[...] determinar a suspensão da decisão do TRE-MA que indeferiu a questão de ordem e manteve o Desembargador TARCISIO ALMEIDA como relator do RCED, por consequência, a suspensão da tramitação do PROCESSO Nº 0600648-11.2024.6.10.0063 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, inclusive da sessão de julgamento designada para o dia 14/08/2024 até o julgamento definitivo desta Reclamação Constitucional” (id. 164310190, fl. 10).

Por fim, requer (id. 164310190, fl. 10):

a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da decisão do TRE-MA que indeferiu a questão de ordem e manteve o Desembargador TARCISIO ALMEIDA como relator do RCED, por consequência, a suspensão da tramitação do PROCESSO Nº 0600648-11.2024.6.10.0063 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, inclusive da sessão de

juízo designada para o dia 14/08/2024 até o julgamento definitivo desta Reclamação Constitucional;

b) A intimação da autoridade para prestar informações e do Ministério Público Federal;

c) A citação dos Requeridos para apresentar defesa;

d) No mérito, a cassação definitiva da decisão do TRE-MA, reconhecendo a nulidade da distribuição por prevenção e determinando a distribuição do feito mediante sistema eletrônico com a anulação de todos os atos processuais praticados.

[...]

É relatório. Decido.

O art. 988 do CPC prevê a reclamação como instrumento processual direcionado a preservar a competência do tribunal e a garantir a autoridade de suas decisões. Consoante esse dispositivo, a reclamação tem aptidão ainda para assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Quanto à matéria, a jurisprudência desta Corte Superior há muito está sedimentada no sentido de restringir o uso do instrumento à finalidade de preservação da competência do Tribunal e de garantia da autoridade das suas decisões na análise de determinado caso concreto, não podendo ele operar como substitutivo de recurso; alegação de descumprimento de ato normativo geral e abstrato; pedido de afirmação de orientação do TSE apresentada em resposta a consultas. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ALEGADO DESCUMPRIMENTO ÀS RESPOSTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS CONSULTAS N. 0600252-18 E N. 0600306-47. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC DE CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Somente é cabível reclamação para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral na análise de determinado caso concreto.

2. Não se admite reclamação pelo descumprimento de ato normativo geral e abstrato.

3. Não é cabível reclamação para se buscar afirmar-se orientação deste Tribunal Superior apresentada em resposta a consultas, atos normativos administrativos sem natureza jurisdicional nem efeito concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Rcl nº 0601152-59/AP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30.3.2023, DJe de 25.4.2023)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA AO SENADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ILÍCITA. LIMINAR PARA RETIRADA. INDEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento à Reclamação ajuizada pelo agravante em desfavor do Tribunal Regional de Rondônia, que, ao indeferir liminar para retirada de propaganda

supostamente ilícita, teria descumprido decisão proferida por este Tribunal Superior nos autos do REspEI 0600227-31.

2. Consoante o art. 15, V, do RI-TSE, “a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. No mesmo sentido, o art. 988 do CPC/2015.

3. No caso, o ato reclamado não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais autorizadas, pois: (a) o julgado desta Corte que se aponta como descumprido não se refere ao caso concreto versado na reclamação; (b) não se admite o manejo de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-Rcl nº 0600644-16/RO, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.9.2022, *DJe* de 28.9.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DECISÓRIO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

4. Não cabe reclamação para impugnar decisão monocrática de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação é cabível tão somente para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, o que não é o caso dos autos.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “não se pode, com efeito, ampliar o alcance da reclamação, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo da Justiça Eleitoral” (Rcl 5-84, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 17.12.2008).

[...]

(AgR-Rcl nº 0600166-42/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 13.5.2021, *DJe* de 31.5.2021)

No presente caso, o reclamante aduz a inobservância, pelo TRE/MA, de orientação firmada pelo TSE em questão de ordem suscitada em recurso ordinário que envolveu partes e relações jurídicas distintas das versadas neste feito.

Assim, o uso da reclamação está inviabilizado, pois, como antes destacado, o caso referente ao paradigma indicado na peça inicial (RO nº 0602475-18.2018.6.26.0000/SP) não guarda identidade estrita com o ora apreciado.

Reitero que, na linha da jurisprudência do TSE, a propositura da reclamação, para fins de garantir a autoridade de decisão deste Tribunal Superior, não se legitima quando se busca a sobreposição do que decidido em caso concreto que ostente contornos diversos dos retratados por via da reclamação.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** à reclamação, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator